



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 10/11/2025** | **aceito: 12/11/2025** | **publicação: 14/11/2025**

**Criptomoedas e a Lei nº 14.478/2022: Avanços, Limites e as Perspectivas da Regulação no Brasil**  
*Cryptocurrencies and Law no. 14.478/2022: Advances, Limits, and Perspectives of Regulation in Brazil*

**Arthur Phillipe Morais Carvalho** - Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB), Procurador da Fazenda Nacional, [arthur.philipe@pgfn.gov.br](mailto:arthur.philipe@pgfn.gov.br)

**Ewerton Vinicius Pereira da Silva** – Mestrando em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Procurador da Fazenda Nacional, [ewerton.pereira@pgfn.gov.br](mailto:ewerton.pereira@pgfn.gov.br)

**Gustavo Carvalho Hamade** - Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Procurador da Fazenda Nacional, [gustavo.hamade@pgfn.gov.br](mailto:gustavo.hamade@pgfn.gov.br)

## Resumo

O presente artigo científico analisa a Lei nº 14.478/2022, o "Marco Legal das Criptomoedas" no Brasil. Partindo de uma abordagem jurídico-dogmática, o estudo mapeia os avanços regulatórios, como a criação de um arcabouço normativo inicial, a tipificação de crimes e a formalização da proteção ao consumidor. Em contrapartida, são explorados os limites e as lacunas da legislação, com ênfase na omissão da segregação patrimonial e nos desafios impostos pela natureza descentralizada das Finanças Descentralizadas (DeFi) e pelas incertezas tributárias. A análise comparativa com o Regulamento MiCA da União Europeia contextualiza a opção brasileira por um modelo principiológico. Conclui-se que a efetividade da lei dependerá da regulamentação infralegal e da capacidade de adaptação do sistema jurídico à dinamicidade do mercado.

**Palavras-chave:** Criptomoedas; Lei 14.478/2022; Regulação; Direito Digital.

## Abstract

This scientific article analyzes Law No. 14,478/2022, the "Legal Framework for Cryptocurrencies" in Brazil. Adopting a legal-dogmatic approach, the study maps the regulatory advances, such as the creation of an initial normative framework, the criminalization of certain conducts, and the formalization of consumer protection. Conversely, it explores the law's limits and gaps, emphasizing the omission of asset segregation and the challenges posed by the decentralized nature of Decentralized Finance (DeFi) and tax uncertainties. A comparative analysis with the European Union's MiCA Regulation contextualizes Brazil's choice for a principles-based model. The study concludes that the law's effectiveness will depend on infra-legal regulation and the legal system's ability to adapt to the market's dynamism.

**Keywords:** Cryptocurrencies; Law No. 14,478/2022; Regulation; Digital Law.

## 1. Introdução: O Contexto da Emergência da Lei 14.478/2022

Antes da sanção da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, o mercado de criptoativos no Brasil operava em um cenário de considerável insegurança jurídica. A ausência de um marco regulatório específico gerava um vácuo legal, o que facilitava a proliferação de esquemas fraudulentos e a utilização desses ativos para a prática de crimes, levantando uma "patente preocupação com o cenário de intensificação da criminalidade" (IBCCRIM, 2023). Essa incerteza impactava tanto investidores, que se encontravam desprotegidos, quanto o próprio sistema financeiro, vulnerável a condutas ilícitas como a lavagem de dinheiro (CHAIM, 2023).

A Lei nº 14.478/2022 surge como uma resposta direta a esse contexto. A norma é o resultado de um processo legislativo que teve início em 2015, com o Projeto de Lei 2.303, do deputado Áureo

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 10/11/2025 | aceito: 12/11/2025 | publicação: 14/11/2025**

Ribeiro (CHAIM, 2023). A intenção primordial do legislador, conforme a exposição de motivos do projeto, era preencher uma "lacuna legal" e fortalecer os mecanismos de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento de atividades ilícitas (CHAIM, 2023).

A urgência dessa regulamentação foi reforçada por crises globais, como a falência da exchange FTX em 2022, que escancarou a falta de proteção para o patrimônio dos usuários (MEU SITE JURÍDICO, 2022). A confusão dos recursos dos clientes com os ativos da própria corretora demonstrou de forma contundente os riscos inerentes à ausência de uma regulamentação robusta, catalisando a necessidade de uma ação legislativa.

## **2. A Estrutura do Marco Legal: Conceitos e Competências**

A Lei nº 14.478/2022, apelidada de "Marco Regulatório da Criptoeconomia" (IPLD, 2022), estabelece as diretrizes para a prestação de serviços de ativos virtuais no Brasil. O Art. 1º dispõe sobre as orientações a serem seguidas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação de suas prestadoras, formalizando a primeira definição legal de "ativo virtual" no país (BRASIL, 2022; IPLD, 2022).

### **2.1. O Conceito Jurídico de Ativo Virtual**

A legislação define "ativo virtual" no Art. 3º como a "representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento" (BRASIL, 2022; SENADO, 2022; JUSTEN, 2023). Esta definição é crucial para delimitar o escopo da norma. A lei, no entanto, exclui expressamente de seu conceito a moeda nacional e moedas estrangeiras, a moeda eletrônica (regulada pela Lei nº 12.865/2013), e instrumentos de acesso a produtos ou benefícios, como programas de pontos (BRASIL, 2022).

De maneira fundamental, a lei também não se aplica a ativos que sejam classificados como valores mobiliários, preservando a competência regulatória da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre estes (BRASIL, 2022; BARBOSA; BESSONE, 2023).

### **2.2. A Regulamentação das Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (VASPs) e a Atribuição de Competências**

O foco central da Lei nº 14.478/2022 não reside nos ativos em si, mas sim nas entidades que prestam serviços relacionados a eles. A norma conceitua "prestadora de serviços de ativos virtuais" (VASPs) como a pessoa jurídica que executa serviços em nome de terceiros, como a troca de criptoativos por moeda nacional, a transferência, a custódia e a administração desses ativos (CHAIM, 2023; BRASIL, 2022). O Art. 2º da lei estabelece que essas prestadoras somente podem funcionar no Brasil após "prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal" (CHAIM, 2023; BRASIL, 2022).

A Lei nº 14.478/2022 adotou uma abordagem "principiológica", estabelecendo as linhas

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 10/11/2025 | aceito: 12/11/2025 | publicação: 14/11/2025**

gerais e delegando a uma autoridade técnica a responsabilidade de detalhar a regulamentação (BARBOSA; BESSONE, 2023). O Decreto nº 11.563/2023 designou o Banco Central do Brasil (BACEN) como a autoridade competente para regular, autorizar e supervisionar o mercado de criptoativos (CHAIM, 2023; BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024; IDP, 2024). Essa escolha por uma lei que estabelece diretrizes e delega a regulamentação para um órgão técnico visa assegurar a flexibilidade e agilidade necessárias para acompanhar a dinâmica do mercado. A divisão de competências entre o BACEN (para serviços de ativos virtuais) e a CVM (para ativos que se configuram como valores mobiliários) é um avanço crucial, que visa evitar os conflitos de jurisdição observados em outros países, como nos Estados Unidos entre a SEC e a CFTC (MAIA, 2023; BARBOSA; BESSONE, 2023).

### **3. Avanços da Lei 14.478/2022: Segurança e Ordem no Mercado**

A Lei nº 14.478/2022 representa um passo fundamental para a segurança jurídica e a integridade do mercado de criptoativos no Brasil, trazendo clareza e ferramentas de combate a ilícitos.

#### **3.1. A Tutela Penal da Criptoeconomia**

Um dos mais significativos avanços da legislação é a inclusão de disposições de caráter penal (BARBOSA, 2023). A lei alterou o Código Penal para adicionar o Art. 171-A, que tipifica a "fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros" (BRASIL, 2022; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

Além disso, a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98) foi alterada para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol das pessoas obrigadas a seguir os mecanismos de controle de prevenção à lavagem de dinheiro (IPLD, 2022). A lei também estabelece um aumento de pena de 1/3 a 2/3 quando a lavagem de dinheiro é praticada de forma reiterada por meio de ativos virtuais (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022). Essa inclusão expressa formaliza a preocupação com a utilização da criptoeconomia para fins criminosos, conferindo ao direito penal econômico novas ferramentas para a persecução de crimes que, até então, operavam em uma zona cinzenta.

#### **3.2. A Consolidação da Proteção do Consumidor**

Outro ponto de destaque é o estabelecimento da "proteção e defesa de consumidores e usuários" como uma das diretrizes a serem observadas na regulamentação do setor (CHAIM, 2023; ANDRADE, 2023; BRASIL, 2022). Esse princípio reforça um entendimento que já vinha sendo consolidado pela jurisprudência brasileira. Antes da lei, tribunais como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já aplicavam as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) a casos envolvendo exchanges (MACHADO MEYER ADVOGADOS, 2022; VERNALHA PEREIRA ADVOGADOS, 2023).

Ano V, v.2 2025 | **submissão: 10/11/2025** | **aceito: 12/11/2025** | **publicação: 14/11/2025**

A jurisprudência, ao equiparar as corretoras a instituições financeiras para fins de responsabilidade civil, aplica o regime da responsabilidade objetiva previsto no Art. 14 do CDC e na Súmula 479 do STJ (VERNALHA PEREIRA ADVOGADOS, 2023). O reconhecimento de que ataques cibernéticos e fraudes na infraestrutura das plataformas constituem "fortuito interno" – um risco inerente à atividade (VERNALHA PEREIRA ADVOGADOS, 2023) – demonstra que a lei fortalece a proteção do consumidor ao fornecer uma base normativa sólida para um entendimento judicial já existente.

A tabela a seguir consolida os principais avanços trazidos pela Lei nº 14.478/2022, ilustrando como a norma preenche lacunas e estabelece um novo patamar de segurança e transparência.

Avance Regulatório	Disposição na Lei nº 14.478/2022	Significado e Implicações
<b>Definição de Ativo Virtual</b>	Art. 3º (BRASIL, 2022; JUSTEN, 2023)	Criação de um conceito jurídico claro, delimita o escopo da regulação e oferece segurança para o mercado.
<b>Tipificação Penal Específica</b>	Art. 171-A do Código Penal (BRASIL, 2022)	Eleva a criptoeconomia ao patamar de bem jurídico tutelado, fornecendo ferramentas para combater crimes de fraude e pirâmide financeira.
<b>Regulamentação das Prestadoras de Serviços</b>	Arts. 1º e 2º (BRASIL, 2022)	Estabelece a necessidade de autorização prévia e delega a regulação detalhada a um órgão técnico (BACEN), priorizando a solidez e a eficiência do mercado.
<b>Formalização da Proteção do Consumidor</b>	Diretriz do Art. 4º, IV (BRASIL, 2022)	Endossa a aplicação da responsabilidade objetiva e do Código de Defesa do Consumidor, já reconhecida pela jurisprudência (ANDRADE, 2023; VERNALHA PEREIRA ADVOGADOS, 2023), garantindo maior proteção aos usuários.

#### 4. Lacunas e Limites da Lei: Os Desafios Pendentes

Apesar de seus inegáveis avanços, a Lei nº 14.478/2022 é frequentemente criticada por suas omissões e por sua limitação em lidar com a complexidade da criptoeconomia.

##### 4.1. A Omissão da Segregação Patrimonial

A principal lacuna da legislação é a ausência de uma exigência explícita de segregação patrimonial (MEU SITE JURÍDICO, 2022). Esse dispositivo jurídico, que obriga as exchanges a manter os fundos dos clientes separados de seu próprio capital, é amplamente defendido como uma medida crucial para a proteção dos investidores. A falência da exchange FTX, onde os fundos dos clientes foram indevidamente misturados com os ativos da empresa, serve como um alerta global para a necessidade dessa salvaguarda (MEU SITE JURÍDICO, 2022).

A ausência de tal previsão no texto legal foi resultado de pressões de parte do setor, o que

**Ano V, v.2 2025 | submissão: 10/11/2025 | aceito: 12/11/2025 | publicação: 14/11/2025**

gerou críticas de especialistas e do próprio presidente da CVM, que classificou a lei como "tímida em muitos aspectos" (INFO MONEY, 2023). Atualmente, novos projetos de lei, como o PL 1536/2023, tramitam no Congresso para suprir essa lacuna (SENADOR MARCOS DO VAL, 2023). O BACEN, por sua vez, também busca regulamentar a questão por meio de atos normativos secundários, o que indica que a questão da segregação está sendo tratada de forma reativa, e não preventiva (DEMAREST ADVOGADOS, 2024).

#### 4.2. A Incerteza Tributária Persistente

A Lei nº 14.478/2022 se absteve de tratar de questões tributárias (MEU SITE JURÍDICO, 2022). Assim, a tributação de criptoativos permanece sob a égide de regulamentações da Receita Federal do Brasil (RFB), como a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019 e soluções de consulta (BRASIL. RECEITA FEDERAL, 2019; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

A fragmentação regulatória resultante gera incerteza para investidores e para o próprio Fisco (SILVA; LECH, 2022). Questões complexas, como a tributação de permutas, *airdrops* (distribuição gratuita de tokens) e *hard forks* (divisão de uma criptomoeda em duas), carecem de um arcabouço normativo claro e detalhado na lei (SILVA; LECH, 2022).

#### 4.3. O Desafio Incontornável das Finanças Descentralizadas (DeFi)

O maior desafio para o arcabouço legal é sua inadequação para lidar com o fenômeno das Finanças Descentralizadas (DeFi) (MIGALHAS, 2023; BRQ, 2023). A Lei nº 14.478/2022 foi concebida para regular entidades centralizadas, ou seja, as "prestadoras de serviços" que atuam como intermediárias entre o usuário e o mercado. No ecossistema DeFi, as transações ocorrem de forma direta, "peer-to-peer", por meio de contratos inteligentes (smart contracts) e sem a figura de um intermediário (BRQ, 2023). Isso cria um vazio normativo, pois o modelo de autorização prévia e supervisão, central para a lei, não se aplica a protocolos descentralizados. As autoridades terão de enfrentar o desafio de assegurar a conformidade fiscal e a prevenção de crimes em um ambiente sem um ponto de controle centralizado a ser regulado (MIGALHAS, 2023).

A tabela abaixo resume as principais lacunas e limites da Lei nº 14.478/2022, evidenciando as áreas que exigem regulamentação complementar e adaptação contínua.

Limite da Lei nº 14.478/2022	Descrição do Problema	Consequências para o Mercado e Investidores
<b>Omissão da Segregação Patrimonial</b>	Não exige a separação dos fundos dos clientes e dos ativos da corretora (MEU SITE JURÍDICO, 2022; INFO MONEY, 2023).	Risco de perda do capital dos investidores em caso de falência ou insolvência da exchange.
<b>Incerteza Tributária</b>	Não aborda a tributação de criptoativos (MEU SITE JURÍDICO, 2022), deixando a questão sob	Insegurança jurídica em relação a operações complexas como permutas e recebimentos de <i>airdrops</i> , gerando

	regulamentações da RFB e de soluções de consulta anteriores.	desafios de conformidade fiscal (SILVA; LECH, 2022).
<b>Inadequação ao DeFi</b>	Modelo regulatório focado em intermediários centralizados (VASPs) (BRQ, 2023), incapaz de abarcar protocolos financeiros descentralizados.	Cria um vazio normativo para uma das inovações mais importantes da criptoeconomia, dificultando a supervisão e o combate a ilícitos em transações <i>peer-to-peer</i> (MIGALHAS, 2023).

## 5. Panorama Comparativo: O Modelo Brasileiro e a Abordagem Global

A abordagem regulatória do Brasil, ao optar por uma lei principiológica, contrasta com a de outras jurisdições, como a União Europeia, que buscou um arcabouço normativo mais detalhado.

### 5.1. Brasil (Lei 14.478/2022) vs. União Europeia (MiCA)

Enquanto a Lei nº 14.478/2022 estabelece diretrizes gerais e delega a regulação para o BACEN (IDP, 2024), o Regulamento dos Mercados de Criptoativos (MiCA) da União Europeia é uma "legislação autônoma" que cria um marco jurídico detalhado para o setor (NORTON ROSE FULBRIGHT, 2023). O MiCA categoriza os criptoativos em diferentes classes, como *tokens* referenciados por ativos (ARTs) e *tokens* de dinheiro eletrônico (EMTs), e impõe requisitos de governança e proteção ao investidor de forma direta e harmonizada para todos os países-membros (IDP, 2024).

A abordagem europeia oferece maior certeza jurídica desde o início, enquanto a brasileira prioriza a flexibilidade e a adaptação por meio de regulamentação infralegal. Essa diferença filosófica de abordagem tem implicações de longo prazo para a segurança e a inovação em cada mercado.

A tabela a seguir oferece uma análise comparativa concisa entre os dois modelos.

Critério de Comparação	Brasil (Lei nº 14.478/2022)	União Europeia (Regulamento MiCA)
<b>Abordagem Regulatória</b>	Principiológica, com delegação de poderes a uma autoridade técnica (BACEN) (BARBOSA; BESSONE, 2023; IDP, 2024).	Abrangente e detalhada, com um arcabouço normativo direto (NORTON ROSE FULBRIGHT, 2023).
<b>Categorização de Ativos</b>	Definição ampla de "ativo virtual" com exclusões expressas (BRASIL, 2022).	Categorização explícita em classes (ARTs, EMTs, etc.) com requisitos específicos para cada uma (IDP, 2024).
<b>Foco Regulatório</b>	Focado na regulação das prestadoras de serviços de ativos virtuais (VASPs) (BRASIL, 2022; BARBOSA; BESSONE, 2023).	Focado em proteger investidores, promover a transparência e aumentar o controle sobre as empresas que gerenciam criptoativos (IDP, 2024).
<b>Dependência de Normas</b>	A efetividade da lei depende diretamente da regulamentação	Estabelece regras claras e detalhadas, com menor dependência de normativas

Ano V, v.2 2025 | **submissão: 10/11/2025** | **aceito: 12/11/2025** | **publicação: 14/11/2025**

<b>Secundárias</b>	infralegal do BACEN (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024).	complementares (IDP, 2024).
--------------------	--	-----------------------------

## 6. Conclusões: Perspectivas Futuras e o Caminho da Regulação no Brasil

A Lei nº 14.478/2022 é um avanço indiscutível que retira o Brasil do estado de anomia regulatória no mercado de criptoativos. Suas inovações, como a primeira definição legal de ativos virtuais e a inclusão de disposições penais específicas, marcam um passo crucial para a segurança e a integridade do mercado (CHAIM, 2023; SENADO, 2022). A formalização da proteção do consumidor, em sinergia com a jurisprudência já estabelecida, reforça o arcabouço de garantias para o investidor (ANDRADE, 2023).

No entanto, a lei não é um ponto final, mas um ponto de partida. Suas principais limitações residem na ausência de uma exigência de segregação patrimonial e na omissão de um arcabouço tributário claro para operações complexas (MEU SITE JURÍDICO, 2022; INFO MONEY, 2023). Além disso, a sua arquitetura, focada em intermediários centralizados, a torna estruturalmente inadequada para lidar com o fenômeno crescente das Finanças Descentralizadas (DeFi) (MIGALHAS, 2023).

A efetividade da legislação dependerá, em grande parte, da capacidade e agilidade do Banco Central em publicar as normativas secundárias que terão o desafio de suprir as lacunas da lei, como a questão da segregação patrimonial (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2024; DEMAREST ADVOGADOS, 2024). A Lei nº 14.478/2022, ao optar por um modelo principiológico, reflete um caminho diferente do adotado por jurisdições como a União Europeia. O sucesso dessa estratégia de regulação flexível dependerá da capacidade do sistema jurídico brasileiro de se adaptar a um mercado financeiro que evolui a uma velocidade exponencial. A lei é, portanto, o início de um processo contínuo de adaptação do direito a uma das maiores inovações da era digital.

## 7. Referências

ANDRADE, Walmar. **Lei 14.478/2022 e a regulamentação do mercado de criptoativos**. In: **Walmar Andrade Advogados**, 2023. Disponível em: <https://walmarandrade.com.br/lei-14478-2022/>. Acesso em: 25 set. 2025.

BARBOSA, Joaquim Simões; BESSONE, Daniela. **Comentários à nova lei dos criptoativos (Lei nº 14.478/2022)**. In: **BSBC Advogados**, 2023. Disponível em: <https://bsbcadvogados.com.br/comentarios-a-nova-lei-dos-criptoativos-lei-no-14-478-2022/>. Acesso em: 25 set. 2025.

BARBOSA, Lucas Luz. **O marco regulatório dos criptoativos no Brasil: análise da Lei n. 14.478/2022 e a proteção jurídico-penal**. In: **Centro Universitário Fibra**, 2023. Disponível em: <https://fibrapara.net/repositorio/direito/2023/o-marco-regulatorio-dos-criptoativos-no-brasil-analise-da-lei-n-14-478-2022-e-a-protecao-juridico-penal>. Acesso em: 25 set. 2025.



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 10/11/2025** | **aceito: 12/11/2025** | **publicação: 14/11/2025**

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114478.htm). Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Receita Federal. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 03 de maio de 2019.** Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action?termoBusca=criptoativos>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRQ. Finanças descentralizadas (DeFi). In: **BRQ Digital Solutions**, 2023. Disponível em: <https://blog.brq.com/financas-descentralizadas-defi/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova proposta que anula orientação da Receita Federal sobre tributação de criptoativos.** Agência Câmara de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/987914-COMISSAO-APROVA-PROPOSTA-QUE-ANULA-ORIENTACAO-DA-RECEITA-FEDERAL-SOBRE-TRIBUTACAO-DE-CRIPTOATIVOS>. Acesso em: 25 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Entra em vigor lei que regulamenta setor de criptomoedas no Brasil.** Agência Câmara de Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/931195-entra-em-vigor-lei-que-regulamenta-setor-de-criptomoedas-no-brasil/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CHAIM, Fábio. **Lei 14.478/22 Comentada: o que você precisa saber!** In: **Aurum**, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/lei-14478/>. Acesso em: 25 set. 2025.

DEMAREST ADVOGADOS. **Aprovação do PL sobre segregação patrimonial em empresas de cripto pode impactar proposta do BC.** In: **Demarest Advogados**, 2024. Disponível em: <https://www.demarest.com.br/aprovacao-do-pl-sobre-segregacao-patrimonial-em-empresas-de-cripto-pode-impactar-proposta-do-bc/>. Acesso em: 25 set. 2025.

IBCCRIM. **Aspectos criminais da Lei 14.478/2022: criptoativos e Direito Penal Econômico.** In: **Boletim IBCCRIM**, 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/472](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/472). Acesso em: 25 set. 2025.

IDP. **Panorama internacional da regulação de criptoativos.** In: **IDP Learning**, 2024. Disponível em: <https://pos.idp.edu.br/idp-learning/blog/direito-digital/panorama-internacional-da-regulacao-de-criptoativos/>. Acesso em: 25 set. 2025.

INFO MONEY. **Marco legal das criptomoedas foi tímido em muitos aspectos, diz presidente da CVM.** 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/marco-legal-das-criptomoedas-foi-timido-em-muitos-aspectos-diz-presidente-da-cvm/>. Acesso em: 25 set. 2025.

IPLD. **Entenda a nova lei de criptoativos.** In: **IPLD**, 2022. Disponível em: <https://ipld.com.br/artigos/entenda-a-nova-lei-de-criptoativos/>. Acesso em: 25 set. 2025.

JUSTEN, Marçal. **A Lei 14.478/2022.** In: **Justen, Pereira, Oliveira & Talamini Sociedade de Advogados**, 2023. Disponível em: [https://justen.com.br/artigo\\_pdf/reflexoes-sobre-regulacao-dos-servicos-de-ativos-virtuais-no-brasil/](https://justen.com.br/artigo_pdf/reflexoes-sobre-regulacao-dos-servicos-de-ativos-virtuais-no-brasil/). Acesso em: 25 set. 2025.



Ano V, v.2 2025 | **submissão: 10/11/2025** | **aceito: 12/11/2025** | **publicação: 14/11/2025**

MACHADO MEYER ADVOGADOS. **Ataques a blockchain e criptomoedas: a quem cabe a culpa?**. In: **Machado Meyer Advogados**, 2022. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/direito-digital/ataques-a-blockchain-e-criptomoedas-a-quem-cabe-a-culpa>. Acesso em: 25 set. 2025.

MAIA, Victor F. **Regulação no mercado de criptomoedas: expectativas e consequências**. In: **Conteúdo Jurídico**, 2023. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/69734/regulao-no-mercado-de-criptomoedas-expectativas-e-consequencias>. Acesso em: 25 set. 2025.

MEU SITE JURÍDICO. **Primeiros comentários sobre o Marco das Criptomoedas (Lei nº 14.478/2022, de 21 de dezembro de 2022)**. 2022. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/12/23/primeiros-comentarios-sobre-o-marco-das-criptomoedas-lei-no-14-478-2022-de-21-de-dezembro-de-2022/>. Acesso em: 25 set. 2025.

MIGALHAS. **Transações DeFi: aspectos jurídicos e tributários da anonimidade**. In: **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415432/transacoes-defi-aspectos-juridicos-e-tributarios-da-anonimidade>. Acesso em: 25 set. 2025.

NORTON ROSE FULBRIGHT. **Regulating Cryptoassets: Comparing MiCA and the HMT Proposals**. 2023. Disponível em: <https://www.nortonrosefulbright.com/en/knowledge/publications/ae6b8fd7/regulating-cryptoassets-comparing-mica-and-the-hmt-proposals>. Acesso em: 25 set. 2025.

SENADO FEDERAL. **Sancionada lei que regulamenta o mercado de criptomoedas**. Agência Senado, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/regulamentacao-do-mercado-de-criptomoedas-e-sancionada>. Acesso em: 25 set. 2025.

SENADOR MARCOS DO VAL. **Projeto de Lei Nº 1536, de 2023**. Dispõe sobre a prestação de serviços de ativos virtuais. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9305539&disposition=inline>. Acesso em: 25 set. 2025.

SILVA, Fabio Pereira; LECH, Tatiane Praxedes. **Tributação das Operações com Criptoativos: Uma Análise da Incidência do Imposto de Renda nas Operações envolvendo Permuta, Mineração e Recebimentos em Forks e Airdrops**. In: **Revista de Direito Tributário Aplicado**, 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2184/2050>. Acesso em: 25 set. 2025.

VERNALHA PEREIRA ADVOGADOS. **Responsabilidade das plataformas de criptomoedas: STJ e os impactos no mercado digital**. In: **Vernalha Pereira Advogados**, 2023. Disponível em: <https://vernalhapereira.com.br/responsabilidade-das-plataformas-de-criptomoedas-stj-e-os-impactos-no-mercado-digital/>. Acesso em: 25 set. 2025.